



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2025 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2023-GP. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2024-SEMED. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062024009. CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE UM CAMINHÃO VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA. SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 009.006.2024-SEMED. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

RELATÓRIO

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de sua Ilmo(a). Integrante, Portaria nº 047/2025-GP, requerimento datado de 15.12.2025, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 009.006.2024-SEMED, certame licitatório de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2024-SEMED, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062024009, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE UM CAMINHÃO VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

02. Nobre Consulente insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de Segundo Termo Aditivo de Prazo ao contrato epigrafado, observando-se cuidadosamente a minuta e demais documentos ora juntados aos autos.

É o breve relatório

Passamos a análise.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

QUANTO À LEI FEDERAL Nº 14.133/21 & TERMO ADITIVO DE CONTRATO

03. Nobre Consulente, o processo administrativo fora novamente remetido a esta Assessoria Jurídica do Município nos termos do art. 53¹, § 1º², incs. I³ e II⁴, § 4º⁵ c/c *última parte* do § 3º⁶ do art. 8º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021⁷.

04. Em homenagem a boa técnica jurídica, deixaremos consignado no presente Parecer o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, de 29.12.2023, que “REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA”.

05. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na presente fase, buscando traçar pontos legais a respeito do **Segundo Termo Aditivo de Prazo ao Contrato**.

06. Nobre Consulente, no caso em análise, a questão central reside na ponderação do valor envolvido: o aditivo de prazo ao contrato original é ou não indispensável para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal deverá ser afastada para garantir o atendimento de uma situação que não pode perdurar pelo tempo, isto é, em face do interesse público que exige atendimento adequado e rápido, ainda mais para o caso em apreço, que é uma atividade essencial.

07. Atenta ao fato, a Comissão de Contratação solicitou parecer jurídico acerca da necessidade de se promover aditivo contratual ao contrato celebrado entre a Administração e a Contratada e as alterações se justificam, não sendo demais, em razão da continuidade dos serviços que se fazem necessários, mantendo-se as demais condições contratadas inicialmente.

08. POIS BEM. No presente caso denota-se interesse na continuidade do contrato em questão, ante a relevância para o Município, já que importará em continuidade dos serviços pela contratada, como pontuado na Justificativa de 08.12.2025.

09. Embora a questão suscite discussão, é possível prorrogar o prazo de um contrato desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação, ou ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária.

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

² § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

³ I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

⁴ II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

⁵ § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

⁶ § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

⁷ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

10. Nessa vertente, a prorrogação deve ser feita pelo prazo **estritamente necessário** para atender à situação e temos que está devidamente motivada e fundamentada, como já dito.

11. No mais a mais, e no que concerne ao caso em apreço, a Lei nº 14.133/21 admite o aditivo de prazo ao contrato, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 105⁸, art. art. 106⁹, inc. I¹⁰, art. 107¹¹, fazendo-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 124¹², II¹³, b¹⁴, do retro citado Diploma Legal.

12. Como se não bastasse, a Justificativa fora pungente quanto à necessidade do evento e para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ainda ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado (*art. 5º da LCCA c/c art. 50¹⁵, primeira parte, da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999¹⁶*) e no terreno dos contratos administrativos não é diferente.

13. Além cumprir regramento legal, a decisão por aditar o contrato inicial precisa ter conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou da justificativa, e estas foram justificadas e demonstradas, de desnecessárias transcrições.

14. Desta feita, Nobre Consulente, não há nenhuma ilegalidade da contratação pretendida, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

15. Salienta-se que, em se tratando de licitações e nuances, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem quaisquer tipos de análises equivocadas no futuro.

16. Desta forma, em nosso entendimento, restou justificada a necessidade da demanda, sendo que tal justificativa é de inteira responsabilidade do interessado ao aditivo do prazo contratual, como já dito. Por derradeiro fora inserido no bojo do processo licitatório a minuta do Segundo Termo Aditivo de Prazo ao contrato e demais documentos, em atenção ao que dispõe o art. 89 e seguintes, da Lei 14.133/21, que se encontram adequados à situação fática para a continuidade da contratação.

⁸ Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

⁹ Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

¹⁰ I – a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

¹¹ Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

¹² Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

¹³ II – por acordo entre as partes:

¹⁴ b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

¹⁵ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

¹⁶ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

CONSIDERAÇÕES

- **CONSIDERANDO** o processo integral para a confecção do Parecer Jurídico; o art. 133 da CRFB/1988; a Lei Federal nº 8.906, de 4/7/1994 (EOAB); a obediência estrita aos dispositivos literais de lei que norteiam os atos da Administração Pública; a Lei Complementar Federal nº 123/2006¹⁷ e a Lei Complementar Federal nº 147/2014¹⁸;
- **CONSIDERANDO** que o Segundo Termo Aditivo de Prazo fora motivado sob a égide de DISPENSA DE LICITAÇÃO restando submetido à Lei Federal nº 14.133/21, Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, Decreto Municipal nº 090/2023-GP;
- **CONSIDERANDO** a extrema necessidade da deflagração de Segundo Termo Aditivo de Prazo, uma vez que os serviços descritos no objeto possuem caráter de atividade essencial; a regularidade da documentação ora apresentada e finalmente tudo retro alinhavado até esta parte.

DESFECHO

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 009.006.2024-SEMED, certame licitatório de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2024-SEMED, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062024009, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE UM CAMINHÃO VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA, para que se dê continuidade da contratação da pessoa física PAULO CESAR MENDES AMORIM, inscrito no CPF nº 001.524.322-21, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,
Salvo melhor juízo da autoridade superior.
Baião/PA, 15 de dezembro de 2025.

WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 421/2025 – GP
OAB/PA 10.930

¹⁷ Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

¹⁸ Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.